

Proc. nº 9663-34/2008 – Ação de Cobrança
Sentença

Vistos etc....

ISABEL MORREIRA LIMA, nos autos qualificada e regularmente representada (fls. 07), aforou a presente ação contra a **BRADESCO SEGUROS S/A.**, a quem também caracterizou, alegando, em síntese apertadíssima, que é legítima sucessora de **Domingos Lima de Jesus**, falecido em 28/08/2003, vítima fatal de acidente automobilístico, motivando a formulação de pedido de pagamento da indenização correspondente (seguro DPVAT), porém a requerida só lhes pagou valor correspondente a 35,52 (trinta e cinco inteiros e cinquenta e dois centésimos) do valor do salário mínimo, e não os 40 (quarenta) salários mínimos previstos no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74.

Postulou o regular processamento do feito e, ao final, a procedência da ação, condenando a suplicada a pagar-lhe a diferença devida, correspondente a 4,47 (quatro inteiros e quarenta e sete centésimos) do valor do salário mínimo, acrescida de juros e correção, carreando-lhe os ônus da sucumbência.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/28.

Regularmente citada, a suplicada e a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.** responderam à ação, postulando a integração do pólo passivo da relação processual pela segunda contestante, em substituição à primeira.

No mérito, argüiram, preliminarmente, a existência de transação, inclusive com quitação outorgada pelo procurador constituído à época da liquidação do sinistro, postulando a extinção do processo com o julgamento do mérito; também sustentaram a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulação das operações de seguro; argüiram a impossibilidade de vinculação da indenização devida ao salário mínimo; reivindicaram a contagem da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, dos juros moratórios a partir da citação e o arbitramento dos honorários advocatícios ao percentual mínimo.

Pugnaram, ao final, pela extinção do processo, com resolução do mérito, ou pela improcedência da ação, anexando documentos (fls. 41/169).

A suplicante replicou, rebatendo os pontos relevantes da defesa e insistindo na procedência total da ação (fls. 171/172), vindo-me os autos conclusos.

Assim relatados, passo a fundamentar e decidir.

Defere-se o pedido de inclusão, no pólo passivo da relação processual, da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.**, procedendo-se às anotações devidas no registro do feito e na capa dos autos.

No mérito, nem deveríamos apreciar a alegação de validade da *quitação* supostamente dada pelo procurador da suplicante, eis que fulcrada em documento que não foi carreado aos autos, impossibilitando, assim, a sua análise. Aliás, será que as suplicadas esqueceram-se que "*quod non est in actis non est in mundo*"?

Todavia, por amor ao debate, demonstraremos que merece ser rejeitado o pleito de extinção do processo, com resolução do mérito, fulcrado na suposta *transação* celebrada pelas partes, face às seguintes razões adicionais: a hipótese não seria de transação, mas de simples adimplemento parcial da obrigação indenizatória, daí porque inaplicável o disposto nos arts. 840 e 849 do Código Civil; e se de transação fosse a hipótese, ela seria nula, pois assim estabelece o Código Civil:

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Mesmo assim, para espancar dúvidas, registre-se que citado argumento já foi apreciado e rejeitado pelo e. Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO PARCIAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE.

Desnecessária a avaliação do grau de invalidez, visto que a indenização devida é no patamar de quarenta salários mínimos.

A Lei nº 6.194/74 adotou o salário mínimo como padrão para fixar o valor da indenização, não como fator de correção monetária.

O pagamento parcial do seguro não inibe o segurado de pleitear a diferença (Ap. Cív. 23777-2/2007, Rel.ª. Desa. Sílvia Santos Zarif, pub. em 28/08/2007).

E pela 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio do Sul também:

"SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA.

A demanda atinente ao pagamento de indenização devida pela cobertura do seguro DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do

sistema Megadata, faz jus a autora à diferença dos quarenta salários mínimos.

Observada a forma legal, não há óbice à cessão de crédito decorrente de seguro DPVAT, servindo a citação para o processo como a notificação prevista no art. 290 do CC. Recursos desprovidos. Unânime”.

Eis porque rejeitada fica a preliminar de extinção do processo com a resolução do mérito, fulcrada em suposta *transação*.

Enquanto a objeção das suplicadas naufragam, a pretensão da suplicante avulta-se amparada pelo disposto no art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, que estabelece em 40 (*quarenta*) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País a indenização devida pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), quando resultar em morte, que é a situação desenhada nos autos.

Trata-se de disposição legal que não pode ser revogada por simples resolução do CNSP, SUSEP ou qualquer outro órgão administrativo, como reivindicam as requeridas.

Aliás, são desnecessárias maiores digressões em derredor da questão, pois o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a quem cabe, por força de disposição constitucional, fixar o alcance das leis federais, já firmou o entendimento que ampara a pretensão dos autores:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/74. RÊCIBO. QUITAÇÃO. SÁLDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma

especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (REsp 296675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, in DJU 23.09.2002, p.367).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado direito de regresso.

II- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (AGA 742443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJU 24.04.2006, p. 397).

"DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - Quantificação do montante indenizatório, e, não, utilização como correção monetária. Orientação da seção. Recurso desacolhido. A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator

de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante". (REsp 161185/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU 21.06.1999 - p. 162).

Não resta dúvida, portanto, que as suplicadas devem complementar o pagamento da indenização a que a suplicante tinha e tem direito, para adequá-la ao valor estabelecido em lei: 40 (quarenta) salários mínimos.

Também não merece prosperar a discussão sobre a correção monetária, pois o valor a ser pago deverá corresponder a 5,66 (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos) do valor do salário mínimo vigente na data da complementação da liquidação do sinistro, atendendo ao disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que se transcreve:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

A lógica dos juros é outra, pois é sabido que eles são a consequência da mora e, por via disso, são devidos desde quando o devedor nela incorreu.

No caso em apreço, estabelecendo o supracitado § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que a liquidação do sinistro deveria ser feita "no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos", as suplicadas incorreram em mora a partir do 16º dia da mencionada entrega dos documentos. E nem se invoque o disposto nos arts. 405 do Código Civil e 219 do Cód. de Proc. Civil, pois o caso em apreço atrai a incidência do disposto no art. 960, do Código Civil, que se transcreve:

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

Ora, a obrigação das suplicadas era e é positiva: efetuar o pagamento; líquida: valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o maior

salário mínimo; e tinha termo estipulado: 15 (quinze) dias após a entrega dos documentos.

Portanto, as suplicadas incorreram em mora desde o fim do prazo de regulação do seguro – 15 (quinze) dias, contados da entrega dos documentos –, tal como estipulado no citado § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.441/92.

Aliás, este entendimento está em perfeita consonância com a **Súmula 163**, do S.T.F., ainda em vigor, *porém sem a ressalva quanto à Fazenda Pública*:

“Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação”.

A contrário senso, como no caso em apreço a obrigação é líquida, contam-se os juros moratórios desde o fim do termo para o seu adimplemento, e não da data da citação, como querem as suplicadas.

Solução diversa implicaria em enriquecimento sem causa por parte das requeridas, que durante largo lapso temporal vem se utilizando de capital subtraído dos requerentes, quando lhes efetuou pagamento a menor do que o devido, sem a conseqüente remuneração deste capital, que é feita justamente através do pagamento dos juros.

Considerando-se que os autos carecem de prova da data entrega dos documentos, adota-se a data do pagamento - 23/01/2008 (fl. 16), a mais recuada que se tem notícia nos autos, como o *dies a quo* da contagem dos juros, à taxa de 1,00% a.m. (um por cento ao mês).

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois a causa se reveste de alguma complexidade, porém dispensou o ingresso na fase de coleta de outras provas, além da documental.

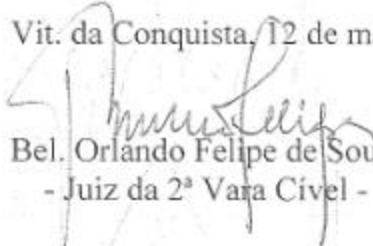
ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, rejeitada a preliminar de transação suscitada na defesa, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a **BRADESCO SEGUROS S/A.** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** a pagarem à suplicante a quantia correspondente a **4,47**

(quatro inteiros e quarenta e sete centésimos) do valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, acrescida de juros legais (1,00% a.m.) contados da data da liquidação parcial do sinistro (23/01/2008).

Condeno as suplicadas, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P. A. C. I.

Vit. da Conquista, 12 de maio de 2010


Bel. Orlando Felipe de Sousa
- Juiz da 2ª Vara Cível -



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009663-34.2008.805.0274-0, DE VITÓRIA DA CONQUISTA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADOS: CAROLINE FERRAZ RIBEIRO E OUTROS

APELADA: ISABEL MOREIRA LIMA

ADVOGADOS: REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA E OUTROS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR MENOR QUE O DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. CONSÓRCIO DE SEGUROS. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR REJEITADA. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

A jurisprudência, inclusive do STJ, tem firmado entendimento no sentido de que o recibo do valor pago, em virtude de contrato de seguro, só comprova a quitação do valor ali registrado, permitindo que o beneficiário pleiteie o recebimento do restante, se assim o desejar.

A verba indenizatória devida por força de acidente de veículo automotor em via terrestre, com evento morte, está devidamente quantificada no art. 8º, 'a' da Lei nº 6.194/1974, sendo válida a previsão legal com parâmetro no salário mínimo, pois este não constitui fator de correção monetária, servindo apenas como base de cálculo do *quantum* indenizatório.

O termo inicial da correção monetária é a data do pagamento administrativo, pois foi quando ocorreu a violação do direito da Apelada em receber a quantia integral da indenização, ao passo que os juros moratórios tem seu termo inicial a partir da citação válida.



Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, em caso de condenação, deve ser observado o disposto no artigo 20, S 3º do CPC. Logo, se o profissional é zeloso e faz um trabalho de excelente qualidade, mas a natureza da causa é simples e demanda pouco esforço intelectual, não se justifica a fixação no percentual máximo previsto em lei, razão pela qual os reduzo para 10%.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0009663-34.2008.805.0274-0, da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como Apelante, Bradesco Seguros S/A e outros e como Apelada, Isabel Moreira Lima.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Egrégia Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao recurso, tão somente, para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação válida, que a correção monetária tenha como termo *a quo* o pagamento parcial da indenização e para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, mantendo a sentença nos demais aspectos, por estes e seus próprios fundamentos.

Trata-se de apelação cível interposta por Bradesco Seguros S/A e outros contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por Isabel Moreira Lima.

É o relatório.

De plano, cumpre afirmar que embora os Recorrentes no corpo do recurso não tenham abordado a questão de substituição do Bradesco Seguros S/A no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, limitando-se a fazer tal pedido apenas na sua parte conclusiva, sob a alegação de que a suposta substituta fora criada para administrar tal seguro, nos termos da



De meritis.

De início, cumpre destacar que a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é unânime em afirmar que o recibo assinado pela Autora somente comprova a quitação do valor ali registrado, pelo que a beneficiária, ora Apelada, pode pleitear o recebimento do restante, sendo absolutamente dispensável a desconstituição do recibo ou prova da existência de eventual vício do consentimento.

Senão vejamos:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...) O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 296.675/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367)

Nessa vertente, desprovido também de razão o argumento dos Apelantes de que a indenização devida deve ser fixada de acordo com a nova legislação sobre a matéria, qual seja, Lei 11.842/07, vez que, no seu entendimento equivocado, tendo a Apelada recebido a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em 15/01/2008, ou seja, após a vigência da nova lei que fixa este valor como teto máximo no caso de morte, não há mais nada a receber.

Razão não assiste aos Recorrentes, pois sabido e consabido que a indenização deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do evento danoso.

Neste sentido remansoso entendimento das diversas cortes de justiça do País:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO.



CORREÇÃO MONETÁRIA. - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74). - Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. - A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) (grifo nosso).

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que em ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, condenou a ré ao pagamento de indenização de 40 salários mínimos à época do evento, em virtude de invalidez permanente. A ementa recebeu a seguinte redação (fls. 109/110)

'AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ATROPELAMENTO. DANO PESSOAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CONDENÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.754,01 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO). VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO NO ART. 3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.194/74, QUE DEFINE PARA O CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. O CÁLCULO DO VALOR RELATIVO AOS QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEVE SER FEITO COM BASE NO VALOR SALARIAL



VIGENTE A ÉPOCA DO FATO. NO CASO EM QUESTÃO, OUTUBRO DE 2002. COMO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NESTA ÉPOCA ERA R\$200,00, A INDENIZAÇÃO A SER PAGA É DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp n. 854.325/PR, DJ de 25.09.2009) (grifo nosso)

'RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.' (Resp n. 930.307/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 14/08/2007) (grifo nosso)

No que tange ao valor do salário mínimo utilizado no cálculo da indenização, a Lei nº 6194/74 dispõe, em seu artigo 5º, S 1º, que ela será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, isto é, a época em que a liquidação deveria ter sido feita, devendo, portanto, o valor corresponder ao salário mínimo vigente à data do acidente, sob pena de o mesmo se transformar em indexador.

Dessa forma, tendo o julgador de piso fixado o valor indenizatório com base no salário mínimo à época do acidente, forçoso concluir que não há qualquer reparo a ser feito nesse particular.

Sobre tal tema, o STJ já firmou entendimento de que o artigo 7º, IV da CF/88 vedou a utilização do salário mínimo como indexador, isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão do valor, ou seja, como quantificador, apenas para que se possa calcular o montante do seguro devido.

Neste sentido, excertos jurisprudenciais:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal



específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso especial não conhecido". (Resp nº 153.209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, j. 22.08.2001, p. 265)

No que tange à correção monetária, embora a sentença haja sido omissa neste ponto, imperioso afirmar que o seu termo inicial é a data do pagamento parcial da indenização, como visto em excerto jurisprudencial acima.

Outrossim, merece reparo a sentença a quo no que se refere à data inicial para incidência dos juros de mora, vez que, como bem afirmou a parte Recorrente, devem incidir apenas a partir da citação válida, uma vez que cuida-se de obrigação contratual (REsp n. 729.456/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 3.10.2005; REsp n. 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 3.4.2006).

Neste sentido:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.



4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

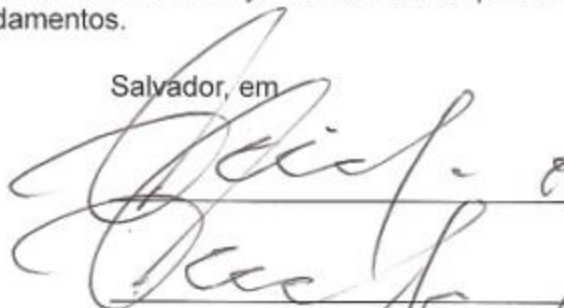
5. **Recurso especial não conhecido.**" (4ª Turma, REsp n. 247.266/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.09.2005). (grifo nosso).

Finalmente, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, nesse ponto, de fato, entendo que razão assiste aos Apelantes, tendo em vista que os honorários deverão ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, S 3º do CPC.

Ora, se o profissional é zeloso e o seu trabalho é de excelente qualidade, porém a natureza da causa é simples e demanda pouco esforço intelectual, justificada está a fixação no percentual mínimo previsto em lei, razão pela qual os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, já que trata-se de ação bastante corriqueira.

Ex positis, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo, tão somente para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação válida, que a correção monetária tenha como termo *a quo* o pagamento parcial da indenização e para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, mantendo a sentença nos demais aspectos, por estes e seus próprios fundamentos.

Salvador, em

 Presidente
 Relator
 Procurador de Justiça

b/